



PROJETO DE LEI Nº 13987/2023

(Enivaldo Ramos de Freitas e Márcio Pentecostes de Souza)

Altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para prever prazo para realização de destocamento.

Art. 1º. A Lei nº. 3.233, de 19 de setembro de 1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, alterada pelas Leis no 9.087, de 13 de novembro de 2018, e nº 9.564, de 22 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º. (...)

(...)

§ 1º. *Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público, realizar-se-á o seu destocamento no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente iniciativa visa aperfeiçoar a legislação existente, estabelecendo um prazo para a realização do destocamento, uma vez que a falta de prazo definido e a alta demanda podem resultar em situações em que o toco do tronco removido permaneça na calçada ou via de pedestre por muito tempo, obstruindo a passagem das pessoas, principalmente as que possuem algum tipo de redução em sua mobilidade.

Assim, com a instituição de um prazo, busca-se evitar que tal circunstância ocorra, garantindo que a população não passe por grandes transtornos. Portanto, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“ Val Freitas”

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA
“Márcio Cabeleireiro”





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.564, de 22 de fevereiro de 2021]**

LEI N.º 3.233, DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

~~**Art. 2º.** A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.~~

Art. 2º. A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – Divisão de Parques e Jardins. *(Redação dada pela [Lei n.º 3.586](#), de 24 de agosto de 1990)*

Parágrafo único. Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original. *(Acrescido pela [Lei n.º 3.905](#), de 30 de março de 1992)*

~~**Art. 3º.** A arborização urbana é obrigatória.~~

Art. 3º. A arborização urbana é obrigatória, devendo ser ampliada periodicamente nos canteiros e logradouros públicos. *(Redação dada pela [Lei n.º 9.349](#), de 09 de dezembro de 2019)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 3.233/1988 – pág. 4)

Parágrafo único. A competência prevista na alínea d do “caput” deste artigo poderá ser exercida mediante requerimento de munícipe instruído com laudo técnico pormenorizado elaborado por empresa ou profissional credenciado junto à Prefeitura, com capacidade técnica comprovada, do qual constará a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, nos casos de: (Acrescido pela [Lei n.º 9.505](#), de 02 de outubro de 2020)

I – o estado fitossanitário da árvore justificar a poda;

II – a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

III – se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 9º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:

a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;

b) instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c) transporte ao “bota-fora” dos restos cortados.

§ 1º. Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento. (Acrescido pela [Lei n.º 9.087](#), de 13 de novembro de 2018, e convertido de parágrafo único em § 1º pela [Lei n.º 9.564](#), de 22 de fevereiro de 2021)

§ 2º. A poda ou remoção de árvore poderá ser realizada mediante contratação, por pessoa interessada, de empresa particular, desde que: (Acrescido pela [Lei n.º 9.564](#), de 22 de fevereiro de 2021)

I – observado o disposto nesta lei, especialmente no que concerne à avaliação e autorização previstas no art. 8º, “d”;

II – a empresa contratada seja especializada na realização de tais serviços; e

III – o serviço seja realizado às expensas do interessado.

Art. 9º-A. As empresas prestadoras de serviços de roçagem, corte de mato e capinação instalarão proteção na base dos troncos (“colos”) das árvores jovens ou de pequeno porte durante a realização dos serviços quando se utilizarem de roçadeiras, enxadas e outros equipamentos cortantes para tanto. (Acrescido pela [Lei n.º 9.432](#), de 1º de junho de 2020)

Art. 10. Constitui-se infrações a esta lei:

a) corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

